



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7032

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 03/04/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 99/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre critérios para a exploração dos serviços de transporte de terra e entulho no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 57 **Número de folhas:** 06

Espece: Pl
Categoria: não tramitado
ct: 26.4
ordem: 57
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº **99** /2007

AUTOR:

Vereadora – Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 03/04/2007
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

*as Comissões
Reservadas*

Projeto de Lei n.º 2007.

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE TERRA E ENTULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam a pessoa jurídica e a pessoa física que operam com o transporte de terra e entulho obrigados a trabalhar com veículo cadastrado em órgão do Poder Executivo deste Município.

Art.2º- A operação do transporte de terra e entulho deverá ser licenciada pela Prefeitura de Montes Claros e controlada por meio de formulário emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§1º- O Executivo fornecerá ao requerente um formulário para cada 6m3 (seis metros cúbicos) de terra e entulho a serem transportados.

§ 2º- O local receptor de terra e entulho será determinado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- O Executivo dará por encerrada a remoção após a devolução do formulário carimbado e assinado pelo receptor beneficiado pelo serviço.

§ 4º- Fica o transportador de terra e entulho obrigado a descarregar o material no local, público ou privado, autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art.3º- Os proprietários dos terrenos privados receptores de terra e/ou entulhos, também deverão ser cadastrados pelo órgão do Poder Executivo Municipal, para receberem o benefício.

Art.4º- O veículo autorizado para a operação do transporte de terra e entulho poderá trafegar com carga máxima de 6m3 (seis metros cúbicos).

Parágrafo único - O veículo com capacidade inferior ou superior a 6m3 (seis metros cúbicos) deverá obter licença e formulário especial para execução do serviço de que trata esta Lei.

Art.5º - A operação do transporte de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art.6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, na reincidência;
- III - multa de 2.000 (duas mil) UFIRs, na segunda reincidência;
- IV - cassação do cadastro do veículo e do alvará da obra, na terceira reincidência;
- V - apreensão do veículo e do maquinário utilizados para remoção de terra e entulho.

Parágrafo único - Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Art.7º - O cadastramento e a concessão de formulário aos transportadores será as expensas do Poder Executivo, podendo esse apenas cobrar taxa de expediente do proprietário do terreno beneficiado pelo aterramento.

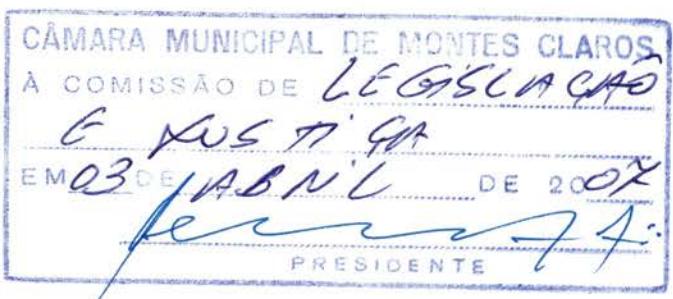
Art.8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 22 de março de 2007.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora







Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 99/2007

AUTORA: Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre o Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 99 /2007 de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, “**Dispõe sobre o Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências**”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/04/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/04/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, estabelece normas para o transporte de terra e entulho no Município.

Convém ressaltar que iniciativa de leis, como a da referida proposição, que trata de matéria vinculada à organização administrativa dispondo sobre normas concernentes a atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como matéria orçamentária é competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 51, incisos III. e IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2007 QUE “Dispõe sobre o transporte de terra e entulho e dá outras providências,”, de autoria da vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento disciplina o transporte de terra e entulho no Município de Montes Claros.

Nos termos do projeto em comento são criadas várias atribuições para o Poder Executivo, inclusive com a criação de despesas no que o mesmo estaria violando os dispositivos da LOM, posto que, além de criar novas despesas para o Poder Executivo, estaria intervindo em Secretaria Municipal, o que também é vedado.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de abril de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605